

08 JUN 2022



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**MENSAGEM Nº 055/ 2022**

**DE 01 DE O JUNHO DE 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminhamos a esta colenda Casa Legislativa o presente projeto de lei que "*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.*"

Destacamos que as parcerias público-privadas visam ao desenvolvimento de obras, serviço ou empreendimento público, além de serem instrumentos utilizados na área de infra-estrutura permitindo a contratação de empresas privadas que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público, o que busca garantir a continuidade e sustentabilidade econômica.

A expectativa é que, por meio de Parcerias Público-Privadas o Poder Público Municipal possa viabilizar a consecução de Projetos fundamentais para a melhoria da infraestrutura da cidade de João Monlevade.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para análise e aprovação dos Nobres Edis.

João Monlevade, 01 de junho de 2022.

**LÂERCIO JOSÉ RIBEIRO**

**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**

**JOÃO MONLEVADE-MG**



Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027

Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br

08 JUN 2022



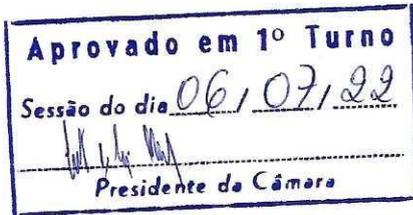
**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**PROJETO DE LEI Nº 1.274 /2022**  
**DE 01 DE JUNHO DE 2022.**



**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único.** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

**Art. 2º** O Programa observará as seguintes diretrizes:



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



- I- Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II- Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III- Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV- Respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V- Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI- Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII- Responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
- VIII- Indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IX- Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- X- Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XI- Participação popular, mediante consulta pública.

**Art. 3 °** As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7<sup>o</sup> desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 4 °** As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Município e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

**Art. 5 °** Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo 1<sup>o</sup> deste artigo:

- I- A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II- A prestação de serviços públicos;
- III- A exploração de bem público;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



- IV- A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V- A construção, ampliação, manutenção e reforma seguida da gestão de bens de uso público geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I- Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II- Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas.

**Art. 6º** Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - Edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - Atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória;
- III- Direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;
- IV- Atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL  
Administração 2021-2024



§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

##### **Seção I**

##### **Da Organização do Plano**

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas — CGP, criado no art. 19 desta Lei.

§ 2º Após aprovados pelo CGP e submetidos a audiência pública, os projetos passarão a integrar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º A celebração de PPP (Parcerias Público-Privadas) dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização legislativa, mediante lei específica.

**Art. 8º** O projeto, no qual esteja prevista a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

**Art. 9º** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



## Seção II

### Dos requisitos dos projetos de parceria público-privada

**Art. 10** Na conclusão dos estudos, os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

I- A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II- A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente o objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III- A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV- A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V VI- A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

VI VII- A conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para o alcance do interesse público;

VII VIII- Elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro;

VIII IX- Comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata esse artigo.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



### Seção III

#### Dos instrumentos de parceria público-privada

**Art. 11 .** São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

- I- A concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II- A concessão de obra pública;
- III- A permissão de serviço público;
- IV- A subconcessão;
- V- Outros contratos ou ajustes administrativos.

**Art. 12.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal n. 11.079 de 2004, à Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e também às seguintes exigências:

- I-Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
- II- Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- III- Estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
- IV- Apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral;
- V- A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 99 e 101 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no Inciso XV do Art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**VI-** O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

**VII-** O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

**VIII-** As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

**IX-** As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual — LOA e no Plano Plurianual-PPA.

§ 2º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública.

**Art. 13.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar em João Monlevade, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**Art. 14.** São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I-** Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II-** Assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III-** Submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;
- IV-** Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V-** sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

**Parágrafo Único.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação corretamente.

**Art. 15.** O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I-** Tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;
- II-** Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III-** Cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal, excetuados os relativos a impostos;
- IV-** Transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- V-** Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI-** Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**VII-** Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o parágrafo 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

**Art. 16.** Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I- Garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II- Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III- Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

**Art. 17.** O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I- O débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II- o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à



**JOÃO MONLEVADÉ**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

**III-** O débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do parágrafo 2º do art. 15.

**Art. 18.** O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,000 (Vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a 10 (dez) e superior a 30 (trinta) anos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Assessoria de Governo.

**§ 1º** Caberá ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

**§ 2º** O CGP será presidido pelo Prefeito e terá em sua composição, como membros efetivos, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Governo e os Secretários Municipal de Planejamento, de Fazenda; de Obras, de Serviços Urbanos; de Meio Ambiente, e, com membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de Parceria Público-Privada

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo, nos termos de regulamento:

- I-** Executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;
- II-** Assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parcerias público-privadas;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**III-** Dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente, nos aspectos financeiros e de licitação às Secretarias Municipais.

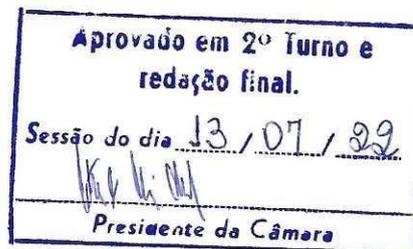
**Art.21-** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 22-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 01 de junho de 2022.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## NOTA TÉCNICA<sup>1</sup>

**Ref.: Projeto de Lei nº 1.274/2022 – Institui o Programa Municipal de Parceria Público Privadas.**

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende aprovar o Programa de Parceria Público-Privadas destinado a disciplinar e promover a realização dessas parcerias no âmbito da Administração Pública Municipal.

Consoante conceito previsto no parágrafo único, art. 1º, da proposição, tais parcerias constituem contratos de colaboração entre o município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Nesse sentido, o projeto prevê, entre outras coisas, as diretrizes do programa, seu objeto, organização, requisitos, instrumentos de sua realização, formas de remuneração do particular e aspectos da licitação e contrato, bem ainda cria o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas, vinculada à Secretaria Municipal de Governo.

Na mensagem que acompanha o projeto, o prefeito destaca que as parcerias público privadas visam ao desenvolvimento de obras, serviço ou empreendimento público, apontando a expectativa de que, por meio desse instrumento, o poder público municipal possa viabilizar a consecução de projetos fundamentais para a melhoria da infraestrutura da cidade.

<sup>1</sup> Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Pois bem. As parcerias público-privadas, como previsto na iniciativa em estudo (art. 1º, p. único), constituem contratos de colaboração entre o município e o particular. Na lei federal, há a definição como contrato administrativo de concessão.

Nesse sentido, importa observar que, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Nesse caso, em que possui a União competência para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, podem os Estados e Municípios legislar sobre o tema para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades<sup>2</sup>.

Vejamos a Vejamos, a respeito, lição da professora Nathalia Masson<sup>3</sup>, ao comentar dispositivo da Lei 8666/93, mas adequada à análise em tela:

(...) vale recordar que nossa Constituição estabelece no inciso XXVII, do art. 22 a competência privativa da União para fixar normas gerais sobre licitações e contratos. Apesar de ser omissa no art. 24 quanto à possibilidade de os Estados e o DF legislarem de modo suplementar sobre o tema, é certo que ela existe (até porque somente faz sentido dispor que a União elaborará as 'normas gerais' se essa legislação for complementada, posteriormente, por outro ente). Em suma, os entes mencionados (e também os Municípios, por força do art. 30, II, CF/88) podem suplementar as normas gerais fixadas pela União, nos termos dos artigos 24, §2º e 25, §1º, ambos da CF/88 (...).

<sup>2</sup> Nesse sentido: STF. 2ª Turma. RE 423560/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 29/5/2012 (Info 668).

<sup>3</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Explicando o tema, destaca a professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro<sup>4</sup>:

“Conforme assinalado, a Lei 11.079/04 distinguiu, dentre as suas normas, as que têm natureza de normas gerais, aplicáveis a União, Estados Distrito Federal e Municípios, e as que são aplicáveis apenas à União. Com relação a estas últimas, os demais entes da federação terão competência própria para legislar.”

Ademais, com efeito, estabelece o art. 30, II, da CR/88 que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto, é da competência municipal legislar, de maneira suplementar, sobre a matéria em destaque, sendo própria a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo da proposta, importante mencionar que as normas gerais da licitação e contratação de parceria público-privada foram instituídas pela Lei nº 11.079/2004, normas essas que se aplicam e devem ser observadas pelo ente municipal.

Nos termos do art. 2º da referida lei federal, a parceria público privada é o contrato de concessão, na modalidade patrocinada (concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a lei 8987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou na modalidade administrativa (contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

<sup>4</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31.ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.359



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



É proibida pelas normas gerais a celebração dessa natureza de contrato, quando o valor for inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); quando o período de prestação de serviço for inferior a 5 (cinco) anos; ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A contratação da parceria público privada deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, dispondo a lei as condições específicas para a abertura do processo licitatório (art. 10).

Notadamente, tratando-se de competência suplementar destinada à melhor adequação de suas peculiaridades locais, a norma municipal deve respeitar as disposições contidas nas normas gerais, no caso específico, instituídas pela mencionada lei nº 11079/2004.

E há, de uma análise geral, que as normas contidas no projeto em análise respeitam as previsões gerais contidas na legislação federal, em alguns casos até com menção expressa, como se destaca, por exemplo, no §1º, art. 5º e art. 12.

Também como exemplo, a exigência contida no art. 7º, §3º, no sentido que a celebração das Parcerias Público Privadas depende, em qualquer hipótese, de autorização legislativa, quando a lei federal é menos rigorosa, exigindo essa autorização apenas para as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.

Temos, portanto, de nossa análise não vinculante, que a proposição está adequada formal e materialmente.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto, com o apontamento acima indicado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação, por comportar matéria pertinente à organização administrativa do município, do voto favorável da maioria dos vereadores (art. 291, IX, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 296).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b" e "c", do RI).

João Monlevade, 08 de junho de 2022.

  
**Silvan Pelágio Domingues**  
Procuradoria Jurídica - CMJM  
OAB/MG 102.582



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Em 10 de junho, às 10 horas, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro, Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei n°s: 1.270/2022, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.271/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Prandini, que Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de João Monlevade permitirão a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente (Relator: Titó); 1.273/2022, de iniciativa do Executivo, que Aprova aditivo ao Acordo Coletivo firmado entre a Administração Pública do Município de João Monlevade e o Sindicato dos trabalhadores do Serviço Público Municipal de João Monlevade, Nova Era, Alvinópolis e Dom Silvério – SINTRAMON (Relator: Gustavo Prandini); 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que Institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, (Relator: Revetrie); 1.276/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal n° 2.431, de 27 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual (Relator: Titó); 444/2022, de iniciativa dos vereadores Marco Zalém Rita e outros, que Altera o art. 33 da Resolução n° 695, de 20 de dezembro de 2016, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Monlevade (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos: 1.270, com posterior apresentação de Emenda conforme destacado Nota Técnica; 1.271; 1.273, destacando que o aditivo está sem assinatura do advogado e que foi solicitado ao SINTRAMON encaminhar cópia da ata de reunião da deliberação em assembleia até a votação da matéria; e 1.276, emitindo os respectivos pareceres. O vereador Gustavo Prandini solicitou vista ao Projeto 1.274 para mais estudos, sendo concedida pelos demais membros. O vereador Revetrie, Relator no Projeto 444, e o vereador Belmar acordaram realização de diligência para reunir com os autores objetivando esclarecer dúvidas e analisar possíveis transtornos que a iniciativa poderá causar aos procedimentos da Casa. Os pareceres aos Projetos 1.274 e 444 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 35 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes

Revetrie S. Teixeira  
Gustavo Prandini  
Belmar Lacerda Silva Diniz



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## Comissão de Legislação e Justiça e Redação

### MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

### PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 1º de julho de 2022.

  
Thiago Araújo Moreira Bicalho - Presidente

  
Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente

  
Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 1º de julho, às 10 horas, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro, e Belmar Lacera Silva Diniz e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que Institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (Relator: Revetrie); 1.281/2022, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município a desafetar imóvel de domínio público, a realizar permuta do mesmo e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.282/2022, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui o “Dia Municipal do Brigadista Florestal Voluntário” a ser comemorado no dia 28 de julho (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Resolução nºs: 444/2022, de iniciativa dos vereadores Marco Zalém Rita, Bruno Nepomuceno Braga, Geraldo Antônio Marcelino, Gustavo Henrique Prandini de Assis e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o art. 33 da Resolução nº 695, de 20 de dezembro de 2016, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Monlevade (Relator: Revetrie); 446/2022, de iniciativa dos vereadores Marco Zalém Rita, Bruno Nepomuceno Braga, Geraldo Antônio Marcelino, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas, Rael Alves Gomes, Revetrie Silva Teixeira e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o art. 249, b, 2 da Resolução nº 695, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Monlevade (Relator: Gustavo); 447/2022, de iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Concede o Diploma de Honra ao Mérito à Ensaio Medicina Laboratorial LTDA – Medi Lab Laboratório Médico (Relator: Titó); e acerca do Recurso apresentado pelo vereador Revetrie Silva Teixeira, acerca do Despacho do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento de NÃO RECEBIMENTO das emendas 01 e 02, apresentadas ao PL 1.270/2022. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Durante as discussões a Comissão deliberou por: acerca do Projeto 1.281, conforme destacado na Nota Técnica Jurídica, solicitar à Prefeitura documento que informe o valor de mercado de ambas as áreas; e acerca dos Projetos 444 e 446, agendamento de reunião na próxima quinta-feira, dia 7, às 9 horas, com todos os vereadores e Secretaria da Casa. A Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos 1.274, 1.282 e 447 emitindo os respectivos pareceres. A Comissão passou, então, à análise do Recurso apresentado pelo Vereador Revetrie Silva Teixeira contra o Despacho de não recebimento das Emendas nº 01 e 02 apresentadas no projeto de Lei nº 1.270/2022, que trata das Diretrizes Orçamentárias. Chamado a opinar tecnicamente sobre o assunto, o Procurador Jurídico da Casa destacou que o despacho de recebimento das emendas deve estar pautado quanto aos os pressupostos e requisitos para apresentação da matéria, estando entre os requisitos o da tempestividade. Esclareceu, assim, que o art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



223, §1, do Regimento Interno estabelece que as emendas devem ser apresentadas no prazo de 10 dias após a distribuição dos avulsos. No presente caso, os avulsos foram distribuídos no dia 01 de junho de 2022, como consta às fls. 83 dos autos, e as emendas apresentadas no dia 24 de junho, portanto, fora desse prazo. Esclareceu que há calendário apresentado pelo presidente da Comissão de Finanças, inicialmente dispendo o dia 20 de junho como prazo limite e, após, para o dia 24 de junho. O Calendário prevendo o dia 24 de junho foi distribuído apenas no dia 21 de junho. Ainda assim, manifestou o Procurador que as regras regimentais são prevalecentes e devem ser observadas em todo caso. Concluiu assim o entendimento de que a emenda é intempestiva e, portanto, não poderia ser recebida por esse motivo. Destacou, contudo, caso ultrapassado esse ponto que, no mérito, não vislumbra óbice à emenda pelos argumentos expostos no despacho, embora seja certo que o momento mais adequado seria no momento de deliberação da Lei Orçamentária, considerando que os programas e ações já estão devidamente previstos. Após as considerações da Procuradoria, os vereadores Thiago Titó e Vanderlei Miranda deliberam pelo não Provimento do Recurso, adotando os esclarecimentos da Procuradoria Jurídica e julgando as Emendas nº 01 e 02 como intempestivas. Nada mais havendo a tratar, às 12 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Procurador J. Teixeira 12:25 hrs

Gustavo Brandini

B. Brandini

[Signature]

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

### MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

### PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

### CONCLUSÃO:

A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 04 de julho de 2022.

Fernando Linhares Pereira – Presidente

Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro / Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS



Em de 04 de julho de 2022, às 10 horas e 30 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que institui o programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão da matéria. Após as discussões a Comissão manifestou-se favorável ao projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 55 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

*Belmar Lacerda Silva Diniz*  
*Geraldo Antônio Marcelino*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL



Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

### PROJETO DE LEI Nº 1.274/2022.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

**Art. 2º** O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV - respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
- VIII - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- IX - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- X - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XI - participação popular, mediante consulta pública.

**Art. 3º** As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 4º** As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Município e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

**Art. 5º** Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviços públicos;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção e reforma seguida da gestão de bens de uso público geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

**§ 1º** Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

**§ 2º** Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas.

**Art. 6º** Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória;
- III - direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;
- IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

## CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS Seção I Da Organização do Plano

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exorará os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas — CGP, criado no art. 19 desta Lei.

§ 2º Após aprovados pelo CGP e submetidos a audiência pública, os projetos passarão a integrar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º A celebração de PPP (Parcerias Público-Privadas) dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização legislativa, mediante lei específica.

**Art. 8º** O projeto, no qual esteja prevista a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

**Art. 9º** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

## Seção II Dos Requisitos dos Projetos de Parceria Público-Privada



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



**Art. 10.** Na conclusão dos estudos, os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente o objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

VI - a conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para o alcance do interesse público;

VII - elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro;

VIII - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata esse artigo.

## Seção III Dos Instrumentos de Parceria Público-Privada

**Art. 11.** São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II - a concessão de obra pública;

III - a permissão de serviço público;

IV - a subconcessão;

V - outros contratos ou ajustes administrativos.

**Art. 12.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal n. 11.079 de 2004, à Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e também às seguintes exigências:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
- II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
- IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral;
- V - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 99 e 101 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- VI - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- VII - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA.

§ 2º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública.

**Art. 13.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 2º A arbitragem terá lugar em João Monlevade, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

**Art. 14.** São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação corretamente.

**Art. 15.** O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal, excetuados os relativos a impostos;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVAVE



apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

**Art. 16.** Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

**Art. 17.** O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 15.

**Art. 18.** O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a 10 (dez) e superior a 30 (trinta) anos.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Assessoria de Governo.

§ 1º Caberá ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

§ 2º O CGP será presidido pelo Prefeito e terá em sua composição, como membros efetivos, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Governo e os Secretários



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Municipal de Planejamento, de Fazenda; de Obras, de Serviços Urbanos; de Meio Ambiente, e, com membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de Parceria Público-Privada.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo, nos termos de regulamento:

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;

II - assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parcerias público-privadas;

III - dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente, nos aspectos financeiros e de licitação às Secretarias Municipais.

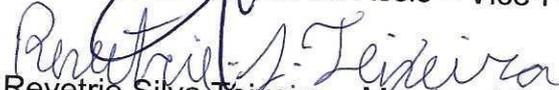
**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 13 de julho de 2022.

  
Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

  
Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente

  
Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.274/2022.



Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

**Art. 2º** O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV - respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
- VIII - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IX - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- X - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XI - participação popular, mediante consulta pública.

**Art. 3º** As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



## CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 4º** As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Município e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

**Art. 5º** Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviços públicos;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção e reforma seguida da gestão de bens de uso público geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas.

**Art. 6º** Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória;

III - direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 1º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

## CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

### Seção I Da Organização do Plano

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas — CGP, criado no art. 19 desta Lei.

§ 2º Após aprovados pelo CGP e submetidos a audiência pública, os projetos passarão a integrar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º A celebração de PPP (Parcerias Público-Privadas) dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização legislativa, mediante lei específica.

**Art. 8º** O projeto, no qual esteja prevista a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

**Art. 9º** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

### Seção II Dos Requisitos dos Projetos de Parceria Público-Privada

**Art. 10.** Na conclusão dos estudos, os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente o objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- VI - a conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para o alcance do interesse público;
- VII - elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro;
- VIII - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata esse artigo.

## Seção III Dos Instrumentos de Parceria Público-Privada

**Art. 11.** São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

- I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II - a concessão de obra pública;
- III - a permissão de serviço público;
- IV - a subconcessão;
- V - outros contratos ou ajustes administrativos.

**Art. 12.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal n. 11.079 de 2004, à Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e também às seguintes exigências:

- I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
- II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral;

V - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 99 e 101 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

VI - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA.

§ 2º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública.

**Art. 13.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar em João Monlevade, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

**Art. 14.** São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação corretamente.

**Art. 15.** O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal, excetuados os relativos a impostos;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

**Art. 16.** Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;
- II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;
- III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

**Art. 17.** O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

- I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
- II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;
- III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 15.

**Art. 18.** O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a 10 (dez) e superior a 30 (trinta) anos.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Assessoria de Governo.

§ 1º Caberá ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

§ 2º O CGP será presidido pelo Prefeito e terá em sua composição, como membros efetivos, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Governo e os Secretários Municipal de Planejamento, de Fazenda; de Obras, de Serviços Urbanos; de Meio Ambiente, e, com membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de Parceria Público-Privada.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo, nos termos de regulamento:

- I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



II - assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parcerias público-privadas;

III - dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente, nos aspectos financeiros e de licitação às Secretarias Municipais.

**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 14 de julho de 2022.

  
GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 173/Secretaria

03 AGO 2022

Em 14 de julho de 2022



Senhor Prefeito:

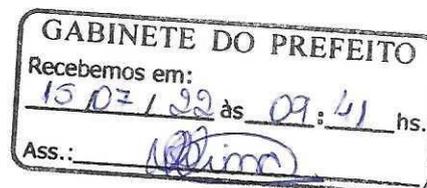
Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 13 de julho de 2022, sendo:

- nº 1.274/2022, de iniciativa do Executivo, que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
  - nº 1.282/2022, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui o "Dia Municipal do Brigadista Florestal Voluntário" a ser comemorado no dia 28 de julho;
  - nº 1.283/2022, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que denomina de José Nelson Fagundes, a rua de acesso ao Pronto Socorro do Hospital Margarida no bairro Vila Tanque;
  - nº 1.285/2022, de iniciativa do Executivo, que Institui o Sistema de "Tarifa Zero" nas linhas sociais existentes, estabelece o custeio das Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo Urbano no Município, revoga o Regime Extraordinário de Subsídio de Transporte Coletivo em razão da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências;
  - nº 1.286/2022, de iniciativa do Executivo, que Altera as leis nº 2430/2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, e a de nº 2404/2021, que trata das diretrizes orçamentárias o exercício de 2022 e suas alterações;
  - nº 1.215/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que denomina de Doutor José Nelson Fagundes, o Prédio da UBS – Unidade Básica de Saúde, situado à rua Marquês de Maricá no bairro Novo Cruzeiro.
- Outrossim, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, a Resolução nº 741/2022, de iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Concede o Diploma de Honra ao Mérito à Ensaio Medicina Laboratorial LTDA - Medi Lab Laboratório Médico, aprovada na referida Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL**  
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.  
Laércio José Ribeiro  
Prefeito do Município de João Monlevade





**LEI Nº 2478/2022  
DE 18 DE JULHO DE 2022**

03 AGO 2022



Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

**Art. 2º** O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV - respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
- VIII - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IX - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- X - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XI - participação popular, mediante consulta pública.

**Art. 3º** As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**



03 AGO 2022



**Art. 4º** As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Município e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

**Art. 5º** Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviços públicos;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção e reforma seguida da gestão de bens de uso público geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

**§ 1º** Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

**§ 2º** Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas.

**Art. 6º** Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória;
- III - direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;
- IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

**§ 1º** Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

**§ 2º** Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**  
**Seção I**



## Da Organização do Plano

03 AGO 2024

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

**§ 1º** O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas — CGP, criado no art. 19 desta Lei.

**§ 2º** Após aprovados pelo CGP e submetidos a audiência pública, os projetos passarão a integrar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

**§ 3º** A celebração de PPP (Parcerias Público-Privadas) dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização legislativa, mediante lei específica.

**Art. 8º** O projeto, no qual esteja prevista a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

**Art. 9º** O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

### Seção II

#### Dos Requisitos dos Projetos de Parceria Público-Privada

**Art. 10.** Na conclusão dos estudos, os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

- I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente o objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- VI - a conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para o alcance do interesse público;
- VII - elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro;



03 AGO 2022

VIII - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata esse artigo.

### Seção III Dos Instrumentos de Parceria Público-Privada



**Art. 11.** São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

- I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II - a concessão de obra pública;
- III - a permissão de serviço público;
- IV - a subconcessão;
- V - outros contratos ou ajustes administrativos.

**Art. 12.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal n. 11.079 de 2004, à Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e também às seguintes exigências:

- I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;
- II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;
- IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral;
- V - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos arts. 99 e 101 da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- VI - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- VII - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas.

**§ 1º** O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA.



03 AGO 2022

§ 2º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública.

**Art. 13.** Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar em João Monlevade, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

**Art. 14.** São obrigações do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação corretamente.

**Art. 15.** O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal, excetuados os relativos a impostos;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

03 AGO 2022

VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

**Art. 16.** Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

**Art. 17.** O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 15.

**Art. 18.** O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a 10 (dez) e superior a 30 (trinta) anos.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculado à Assessoria de Governo.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

§ 1º Caberá ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações. 03 AGO 2022

§ 2º O CGP será presidido pelo Prefeito e terá em sua composição, como membros efetivos, o Procurador-Geral do Município, o Assessor de Governo e os Secretários Municipais de Planejamento, de Fazenda; de Obras, de Serviços Urbanos; de Meio Ambiente, e, com membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de Parceria Público-Privada.

**Art. 20.** Caberá ao Poder Executivo, nos termos de regulamento:

- I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;
- II - assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parcerias público-privadas;
- III - dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente, nos aspectos financeiros e de licitação às Secretarias Municipais.

**Art. 21.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 18 de julho de 2022.

  
**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo oitavo dia do mês de julho de 2022.

  
**Gentil Lucas Moreira Bicalho**

Assessor de Governo